



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900062/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.064 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente BANDAG DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

A diligência fiscal, perícia técnico--contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova. A decisão de perícia é de livre convencimento do Julgador e deve estar fundamentada em dirimir dúvidas existentes considerando as provas constantes no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-66.227, de 27 de março de 2018, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, homologou parcialmente as compensações declaradas em DCOMP:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE		
18445.02761.290705.1.7.02-1406	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004			Saldo Negativo de IRPJ	10830-900.062/2010-		

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	862.954,45	3.918.494,32	430.793,73	0,00	946.306,18	6.158.548,68
CONFIRMADAS	0,00	833.372,97	3.918.494,32	430.793,73	0,00	946.306,18	6.128.967,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 383.471,06 Valor na DIP: R\$ 383.471,06
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 6.158.548,68
IRPJ devido: R\$ 5.775.077,62
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 353.889,58

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02512.78068.290705.1.3.02-5706
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
32.430,21	6.486,04	17.875,53

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, assim se pronunciou:

8. Conforme exposto acima, a Autoridade Administrativa, por intermédio de cruzamento eletrônico, se limitou a efetuar a recomposição do saldo negativo do Imposto de Renda do exercício de 2004, ou seja, desconsiderando eventuais saldos anteriores.

9. Ocorre que parte do valor pleiteado no ano base de 2004 foi composta com Imposto de Renda retido na fonte do exercício de 2003, o que, no entanto, não afasta a legitimidade do crédito.

10. Isto porque o reconhecimento do direito ao crédito decorre do princípio da verdade material, [...] [...]12. Assim, em que pese a Declaração de Compensação faça menção ao saldo negativo de 2004 competia a Autoridade Administrativa averiguar existência de crédito nos períodos anteriores suscetível de compensação, o que, no entanto, não foi realizado.

[...]15. Observe-se que a tanto a Constituição Federal com a Lei que rege o processo administrativo no âmbito da administração federal são imperativos no sentido de que os atos da administração devem atender ao princípio da moralidade. Trata-se, portanto, de norma cogente que deve orientar os atos administrativos.

[...]17. Ademais, cumpre salientar ainda que o artigo 20 da Lei nº 9.487/99 impôs a adoção do princípio da razoabilidade na conduta do agente administrativo, ou seja, não bastando apenas o cumprimento da lei, mas sim que ele o faça de forma a buscar o ideal de justiça mediante a interpretação razoável e justa dos fatos.

[...]19. Todavia, para que não paire dúvidas sobre a regularidade do saldo credor do Imposto de Renda da Requerente, requer seja deferida a produção de prova pericial contábil, pelo que indica como assistente técnico o Sr. José Áureo Marinheiro, RG.

44.761.26, CPF 068.898.628-56, que poderá ser encontrado no endereço: Av. Queiroz dos Santos, 1717, Bairro Casa Branca, Santo André/SP, CEP: 09015-901.

20. No caso, a prova pericial deve atender aos questionamentos abaixo:

a) *Pede-se ao Expert que informe qual o valor do saldo negativo do Imposto de Renda nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.*

b) *Pede-se ao Expert que informe quais as compensações foram realizadas com os referidos saldos negativos.*

c) *Pede-se ao Expert que informe qual era o indébito tributário apurado no início de 2005.21.*

V - PEDIDO Pelo exposto, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para determinar o cancelamento da cobrança.

A 1ª Turma da DRJ/JFA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório e negou o pedido de perícia, conforme trechos abaixo:

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada não contestou as parcelas de retenção na fonte que não foram confirmadas. Alegou, entretanto, que "*parte do valor pleiteado no ano base de 2004 foi composta com Imposto de Renda Retido na fonte do exercício de 2003, o que, no entanto, não afasta a legitimidade do crédito.*"

Ocorre que, na determinação do saldo do imposto a ser compensado (saldo negativo), para que haja a dedução do imposto retido na fonte é necessário que as respectivas receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real do mesmo ano.

Nesse sentido, dispõe o RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

(...)

À vista do exposto e dos questionamentos levantados no pedido de perícia, deve ser indeferido tal solicitação, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que esse procedimento se mostra prescindível para a solução do presente litígio.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 13/04/2018 (e-fls.67 e 68) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário por via postal no dia 15/05/2018 (e-fls. 71 a 83), no qual destacou em síntese:

Alega inexistir no r. acórdão fundamentação suficiente para negar a prova pericial, nos moldes dos artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72.

Informa que o valor recolhido pelo Banco do Brasil a título de imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 412.584,52, pago em DARF único, fato que impediria a homologação parcial.

A Recorrente reforça o pedido de perícia contábil para demonstrar a quantificação no tocante à apuração da efetiva composição de saldo credor de IRPJ em relação ao que foi retido na fonte em 2004 e repete o argumento de ausência de fundamentação legal para negar a perícia, requerendo a nulidade do acórdão em razão de cerceamento do direito de defesa.

Defende ainda que o Despacho Decisório não determina os períodos de apuração dos valores retidos na fonte não confirmados ou confirmados parcialmente, em ofensa aos princípios da moralidade e razoabilidade e tal dúvida reforça a necessidade de prova pericial que foi indeferida.

Ao final, requereu o que segue:

- (a) Diante da ofensa aos princípios basilares que regem o procedimento administrativo, bem como em função do flagrante cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, requer seja decretada a nulidade do v. acórdão no que concerne ao **indeferimento infundado de produção de prova pericial contábil** pleiteada nos autos, nos termos do artigo 18 e 28 do Decreto 70.235/72, determinando-se o retorno do processo para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja realizada a perícia contábil pleiteada pela Recorrente; ou quando menos,
- (b) Caso esse não seja o entendimento desta C. Turma, requer seja conhecido e provido o presente recurso a fim de ver reformado o v. acórdão, para que, dado o fato dos valores retidos na fonte terem sido devidamente declarados e recolhidos em uma única DARF pelas respectivas fontes pagadoras, sejam integralmente homologados.

A Recorrente não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O crédito pleiteado no Per/Dcomp nº 18445.02761.290705.1.7.02-1406 (e-fls. 33 a 44) é originado em razão saldo negativo de IRPJ no valor histórico de R\$ 383.471,06.

O Despacho Decisório (fl. 24) reconheceu a existência de saldo negativo disponível no importe de R\$ 353.889,58. Contudo, não confirmou as parcelas de IRRF que somam a importância original de R\$ 29.581,48.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual explicou que o valor pleiteado no ano base de 2004 foi composta com IRRF do exercício de 2003 e requereu a realização de perícia (e-fls. 22 a 29).

Em julgamento de primeira instância, a DRJ negou o pedido de perícia e fundamentou sua decisão no art. 231 do RIR/99, tendo em vista a alegação da Recorrente de que o crédito não reconhecido era originado por retenções de 2003.

A Recorrente, no recurso voluntário, alegou a nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa em razão da negativa na realização da perícia.

Como também alega a impossibilidade de homologar parcialmente valor recolhido em único DARF. Vale destacar que a Recorrente não voltou a discutir a origem do crédito.

Diversamente do alegado pela Recorrente, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não se vislumbrando cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

A Recorrente não juntou aos autos nenhum documento de mérito para comprovar o crédito alegado. Poderia ela ter juntado quaisquer documentos contábeis e fiscais para demonstrar o valor do IRRF, caso não possuísse o Informe de Rendimentos emitido pela empresa responsável pelo recolhimento.

Esse é o entendimento do CARF, que foi consagrado através da Súmula nº 143, *in verbis*:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O processo trata de um pedido de compensação e cabe exclusivamente ao contribuinte, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código Civil, apresentar as provas do seu direito creditório, sendo imprescindível que estas sejam carreadas aos autos revestidas de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento, sendo certo de que não é o que se verifica no presente caso, pois a Recorrente, conforme já declinado, não juntou nenhum documento de mérito (escrituração contábil) e, entretanto, pediu a realização de diligência fiscal ou perícia, nomeado assistente técnico e formulando quesitos.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, que não é o caso.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, o sujeito passivo deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

O pedido de perícia técnica ou diligência fiscal, para análise de dados da escrituração contábil, que a contribuinte deixou de juntar aos autos, seja na primeira instância de julgamento, seja na fase recursal, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido.

A contribuinte não comprovou nos autos motivo de força maior para a não juntada de cópia da escrituração contábil (livros Diário Geral, Razão Analítico e Lalur) quanto ao período de apuração objeto do alegado direito creditório, quando da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento e nesta instância recursal ordinária quando da apresentação das razões do recurso voluntário.

Conclui-se que o pedido de perícia técnico-contábil serviria para a Recorrente juntar provas documentais da escrituração contábil da mesma, contudo a perícia não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório é da própria Recorrente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2004

DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

No caso de enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, não há que se falar em nulidade de decisão a quo que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que não é o caso.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DE FATO. DCTF RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO--CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº1401-004.153. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 23/01/2020)

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.

ANO CALENDÁRIO 2007.

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva

responsabilidade do sujeito passivo. (Acórdão nº 2202.001.996. 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 18 de Setembro de 2011)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2002

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus da sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem trazer aos autos prova da origem e liquidez do mesmo.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, afastando-se alegação de cerceamento de defesa uma vez comprovada sua prescindibilidade. (Acórdão nº 3801-001.664. 1ª Turma Especial. Sessão de 30 de janeiro de 2013)

Outrossim, o Ilmo. Relator do r. acórdão da DRJ negou o pedido de perícia em razão das próprias alegações constantes na manifestação de inconformidade que declarava ser o crédito de anos anteriores e que a obrigação de análise e prova era do fisco. Considerando esses argumentos e o fato de nenhuma prova de mérito ter sido juntado aos autos, o Julgador, acertadamente, fundamentado no artigo 231 do RIR/99, negou a necessidade de perícia. Vê-se, pois, que se trata de uma decisão motivada pelas declarações e provas constantes nos autos.

Diante do exposto, nego a realização da perícia e não acolho a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente ainda argumenta que não caberia homologação parcial de IRRF recolhido em DARF único, contudo não junta nenhuma prova de sua alegação. O citado DARF não foi acostado aos autos nem há indícios de se tratar de recolhimento único.

Por mais que tenha sido declarado no Per/Dcomp o valor maior, trata-se de soma do total, mas não que se trate de único recolhimento via DARF. Isso não está comprovado nos autos.

Ademais, a alegação de que o Despacho Decisório não aponta os períodos de apuração dos valores retidos na fonte não confirmados ou confirmados parcialmente, também não merece prosperar. O crédito é pleiteado pelo contribuinte e é esse quem, de acordo com seu controle contábil e fiscal identifique os valores supostamente não reconhecidos.

O IRRF não é identificado pelo período de apuração, mas pelo código da receita. Cada contribuinte possui o controle nas notas fiscais emitidas e é o único capaz de identificar os valores não confirmados. Esse não é o dever do Fisco, pois, conforme já discutido alhures, o dever de provar o direito é do contribuinte.

Importante destacar que, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis

indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes